



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.342 - SP (2011/0026218-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITALA MARIA BOVI ZAMPOLI
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A alegação de má interpretação do art. 535 foi deduzida, no bojo do arrazoadado do apelo nobre (fls. 201-204), de forma genérica, sem que tenha havido menção ao tema gravitante em torno da ADI 1.098/SP e da ADI 2.924/SP, sendo certo que essa alegação, neste momento processual, constitui indevida inovação recursal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.342 - SP (2011/0026218-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITALA MARIA BOVI ZAMPOLI
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Estado de São Paulo interpõe agravo regimental, às fls. 245-246, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS PRINCIPAIS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO (fl. 239).

O agravante, em suma, repisa a alegação de violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que a ADI 1.098/SP e a ADI 2.924/SP deveriam ter sido levadas em conta no julgamento realizado pela Corte de origem.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, seja levado o feito à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.342 - SP (2011/0026218-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A alegação de má interpretação do art. 535 foi deduzida, no bojo do arrazoadado do apelo nobre (fls. 201-204), de forma genérica, sem que tenha havido menção ao tema gravitante em torno da ADI 1.098/SP e da ADI 2.924/SP, sendo certo que essa alegação, neste momento processual, constitui indevida inovação recursal.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado ostenta o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, pelos seguintes argumentos, *in verbis*:

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. Aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional (fl. 224).

A propósito, confira-se a ementa do julgado atacado pelo apelo nobre obstado, *in verbis*:

Desapropriação - Agravo de instrumento corretamente instruído - Prescrição Intercorrente - Inocorrência - O interesse privado não pode se subordinar à conveniência da Fazenda Pública - Recurso improvido (fl. 138).

O ora agravante opôs embargos declaratórios às fls. 143-160, que foram rejeitados pela Corte de Justiça paulista (fl. 165).

No bojo do recurso especial, o recorrente, ora agravante, veiculou, em sede preliminar, afronta ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal *a quo*, nada obstante a oposição de embargos declaratórios, quedara-se silente a acerca de pontos relevantes ao desate da controvérsia.

No mérito, alegou violação dos arts. 1º do Decreto-Lei 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42, pois a prescrição intercorrente se aperfeiçoou (fls. 191-213).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 216-218.

Nas razões do presente agravo de instrumento, o agravante afirma que os fundamentos constantes do *decisum* agravado não são aptos a obstar a subida do apelo nobre. Repisa, outrossim, nas alegações deduzidas no arrazoadado do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 231).

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, infere-se que não houve violação ao art. 535 do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da controvérsia foram abordados. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, contanto que fundamente sua decisão.

Quanto à questão de fundo, melhor sorte sorte não socorre o agravante. Isso porque não foi tecida, no bojo do apelo nobre, nenhuma argumentação no sentido de impugnar um dos fundamentos principais do acórdão guerreado, qual seja, a questão relativa à prescrição intercorrente já havia sido deduzida anteriormente, de modo que esse tema foi atingido pela preclusão lógica (fl. 140); ao revés, devolveu a questão de fundo como se esta Corte fosse terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.

Dessarte, a ausência de impugnação específica do fundamento supra, constante do acórdão impugnado, enseja o não conhecimento do recurso especial e incide, na espécie, o enunciado da Súmula 283 do STF, *in verbis*: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Oportuna é a transcrição dos seguintes precedentes do STJ, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CPC, ART. 128 E 460 - SÚMULA 211/STJ - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGADO EQUÍVOCO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF.

1. Nos termos da Súmula 211/STJ, é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, embora suscitada via embargos de declaração, não restou apreciada pelo Tribunal de origem, máxime quando a parte recorrente não aponta violação ao art. 535, II, do CPC.

2. De igual maneira, é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação à questão cujos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido não foram impugnados especificamente pelo recorrente. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 698.431 - SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda turma, DJ de 16 de setembro de 2008).

AGRAVO REGIMENTAL - ART. 111, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - NORMA QUE ISENTA SEU CUMPRIMENTO - FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO - INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA O PREPARO DA APELAÇÃO - NÃO COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O fundamento relativo à aplicação do artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional, no sentido de que a norma que isenta o cumprimento de obrigações tributárias não comporta interpretação ampliativa, não foi enfrentado, em seu mérito, no recurso especial, inviabilizando-se o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação de norma de direito local, qual seja, a legislação estadual que disciplina o preparo de apelação.

III. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido (AgRg no Ag 614.562 - SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 03 de setembro de 2008).

Assim, é consectário que a deficiência nas razões do recurso especial, pois inatcado um dos fundamentos principais do acórdão recorrido, induz à incidência da Súmula n. 284 do Pretório Excelso, segundo a qual, *litteratim*: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Esse é o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA ÀS NORMAS INVOCADAS NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE DEIXAM DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO (AgRg no Ag 961.480 - SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 19 de maio de 2005).

ADMINISTRATIVO. FUNDEF. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Não foram infirmados os fundamentos do aresto recorrido de que a) a medida não possuía caráter satisfativo; b) nos termos do artigo 3º, § 7, do Decreto 2.264/97, que regulamentou a Lei 9.424/96, "nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência", o que levou o Tribunal a quo a reconhecer a ilegalidade e, por conseguinte, a inaplicabilidade da Portaria 400/04 ao caso dos autos; c) que "a dedução de valores já repassados ao município põe em risco o funcionamento dos programas sociais a que se destina o FUNDEF, razão pela qual não se recomenda sua suspensão de maneira abrupta e sem a garantia do devido processo legal".

2. Em face da deficiência de fundamentação recursal, devem ser aplicadas as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 960.817 - BA, Relator Ministro Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21 de novembro de 2007).

Isso posto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

A alegação de má interpretação do art. 535 foi deduzida, no bojo do arrazoadado do apelo nobre (fls. 201-204), de forma genérica, sem que tenha havido menção ao tema gravitante em torno da ADI 1.098/SP e da ADI 2.924/SP, sendo certo que essa alegação, neste momento processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui indevida inovação recursal.

A agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026218-7

AgRg no
Ag 1.394.342 / SP

Números Origem: 22381982 223882 2240119820025740 719546542010 8662745 994080681650
99408068165050003

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITALA MARIA BOVI ZAMPOLI
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITALA MARIA BOVI ZAMPOLI
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.